

# Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 36 • nº 143

julho/setembro – 1999

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

# **A interpretação conforme à Constituição – *Verfassungskonforme Auslegung* – no direito brasileiro**

Gerson dos Santos Sicca

## Sumário

1. Introdução. 2. Apresentação do tema. 3. Fundamentos do princípio. 4. Restrições à aplicação do princípio. 5. A interpretação conforme à Constituição no direito brasileiro. 6. Considerações finais.

## *1. Introdução*

A Constituição é a norma superior do ordenamento jurídico, obra maior dos representantes do poder constituinte, devendo ser observada por toda a produção normativa do legislador ordinário. Qualquer violação da Constituição torna o ato inconstitucional, não podendo persistir na ordem jurídica.

Todavia, essa afirmação não encerra a discussão e, ao contrário, deixa latente o problema da efetividade da Constituição e dos meios de controle de constitucionalidade. Quais os mecanismos de controle existentes e quais os limites que conhece o Poder Judiciário na verificação de constitucionalidade envolvem toda uma preocupação com a separação dos poderes.

Além disso, torna-se necessário compreender a tarefa hermenêutica de forma a solucionar a tensão existente entre o princípio de supremacia do legislador na concretização dos valores constitucionais e a necessidade de garantir os direitos do cidadão, fazendo isso de forma que não se faça o Judiciário tão fraco a ponto de ser mero assistente da vida política nem tão forte a ponto de violar as atribuições dos demais poderes.

Gerson dos Santos Sicca é Advogado. Professor de Direito Constitucional da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professor da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Mestrando em Instituições Jurídico-Políticas pela UFSC. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SC.

Dentro dessa preocupação, surge a discussão sobre a interpretação conforme à Constituição, meio criado para tentar garantir a relação entre o princípio democrático, caracterizado no Parlamento e nas normas por ele emanadas, e o princípio da supremacia da Constituição, garantindo assim a separação dos poderes.

## 2. Apresentação do tema

O presente trabalho tem por objetivo definir 1) quais os fundamentos da interpretação conforme à Constituição, 2) os limites da aplicação do princípio, e 3) realizar uma breve análise de decisões do Supremo Tribunal Federal no que se refere à matéria.

Parte-se da lição de autores nacionais e estrangeiros, procurando-se identificar a origem e o tratamento dado à questão em outros países. Busca-se entre os autores brasileiros, da mesma forma, ensinamentos que procuram esclarecer o problema.

O tema apresenta dificuldades principalmente no que se refere aos seus limites e à forma que os Tribunais possuem para garantir a vinculação da interpretação considerada constitucional. Esses serão os principais pontos a serem abordados.

## 3. Fundamentos do princípio

O princípio em estudo tem por base a Constituição como norma superior do ordenamento, estando toda a atividade hermenêutica vinculada ao disposto no texto maior da ordem jurídica. Determina que se leve em conta a interpretação possível da norma sob exame de constitucionalidade, tendo em vista os métodos tradicionais da hermenêutica jurídica, sendo assim, pois, o texto da norma o fundamento e o limite do procedimento hermenêutico.

Esse princípio é decorrência direta da idéia de supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas do ordenamento e, segundo a doutrina alemã, da idéia de unidade da ordem jurídica<sup>1</sup>, sendo a Lei

Fundamental o elemento primacial do sistema jurídico, estabelecendo normas que delinham os valores básicos a serem preservados pelo direito vigente. Jorge Miranda<sup>2</sup>, por outro lado, entende que a interpretação conforme à Constituição, que exige a análise do elemento sistemático para compreender-se o “contexto da ordem constitucional”, é uma forma de controle de constitucionalidade que tem por fundamento um princípio de economia do ordenamento ou de máximo aproveitamento dos atos jurídicos<sup>3</sup>.

Luis Roberto Barroso<sup>4</sup>, todavia, entende que o princípio se justifica tendo por base a “independência e a harmonia entre os poderes”, aspecto que põe em discussão a problemática em torno dos limites que o intérprete judicial tem no que tange à análise da atividade legislativa e ao significado da chamada separação dos poderes, enquanto para Karl Larenz<sup>5</sup> a “conformidade à Constituição” é um critério de interpretação, tendo em vista a exigência de preferência à interpretação de acordo com os princípios constitucionais.

A interpretação conforme à Constituição exige (a) que se tenha uma compreensão prévia do conteúdo do texto constitucional, sendo necessária sua interpretação; (b) tendo essa compreensão prévia, que o intérprete verifique até que ponto cabe ao legislador a livre concretização dos valores constitucionais, expostos por meio de normas jurídicas; (c) que o julgador conheça os seus limites, procurando no texto da norma o sentido compatível com a compreensão verificada da norma constitucional. Para isso, a Constituição é vista como norma superior, com plenas possibilidades de realização das tarefas; (d) que a interpretação conforme à Constituição seja concebida como um mecanismo de controle de constitucionalidade, devido ao fato de o julgador declarar em qual sentido a norma é constitucional, excluindo as demais possibilidades de interpretação.

Assim, afirma García de Enterría que:

*“Este principio es una consecuencia derivada del carácter normativo de la Constitución y de su rango supremo y está reconocido en los sistemas que hacen de esse carácter un postulado básico. Así, en Estados Unidos, todas las leyes y los actos de Administración han de interpretarse ‘in harmony with the Constitution’; en Alemania el mismo principio impone ‘die verfassungskonforme Auslegung von Gesetzen’, la interpretación de las leyes conforme la Constitución”* (p. 95)<sup>6</sup>.

Como se vê, o método tem origem na jurisprudência da Suprema Corte Americana, fruto da tradição de controle jurisdicional existente nos EUA, e nas decisões da Corte Constitucional da Alemanha (*Bundesverfassungsgericht*)<sup>7</sup>, Tribunal que historicamente tem procurado critérios garantidores de um eficaz controle da atividade executiva e legislativa, ante o fato da necessidade de respeitar os valores fundamentais da Constituição da Alemanha. Segundo Paulo Bonavides<sup>8</sup>, o Tribunal alemão delimitou a interpretação conforme à Constituição em uma decisão de 11 de junho de 1958, tomando como base o item 3º do art. 20 da Lei Fundamental de Bonn, que estabelece a vinculação do Legislativo à ordem constitucional e o Executivo e o Judiciário à lei e ao direito, definindo ainda como limites o sentido claro do texto e a finalidade pretendida pelo legislador.

A *Verfassungskonforme Auslegung* justifica-se como critério de controle material das normas jurídicas, evidenciando os limites do Parlamento e, ao mesmo tempo, os limites do Poder Judiciário no que se refere ao controle dos demais poderes. Quanto ao primeiro, há uma necessidade de concretização dos valores constitucionais, enquanto para o juiz o princípio da interpretação conforme à Constituição, sob o aspecto funcional, é verdadeiro princípio de *auto-limitação judiciária*<sup>9</sup>, estabelecendo os limites do julgador na tarefa de concretização das normas constitucionais.

O princípio dá ao juiz a função de guardião da Constituição. Deve aquele atentar para o modelo normativo construído pelo legislador constitucional, não sendo possível a livre discricionariedade no momento do julgamento. Está o julgador submetido a um conjunto de princípios e regras contido na Constituição, o que mostra as opções políticas adotadas pelos legisladores que atuaram em nome de um poder constituinte. Partindo dessa idéia, e da compreensão de uma harmonia e relação entre os poderes, e não de uma separação propriamente dita, o que leva a uma idéia de afastamento de qualquer controle judicial como ocorre na França, a Constituição é norma superior que deve condicionar as demais normas, devendo pois o Judiciário fiscalizar essa observância das normas superiores.

Quanto ao legislador ordinário, encontra este duas espécies de limites: *formais*, no que se refere aos aspectos procedimentais de elaboração da norma, sendo que, nesse caso, a lei que respeite os procedimentos previstos será considerada *vigente*; o segundo limite é de ordem *substancial*, devendo a norma infraconstitucional respeitar os limites substanciais impostos pela Constituição, notadamente positivados como direitos fundamentais, e que condicionam a *validade* da norma jurídica<sup>10</sup>. Nesse sentido, a Constituição aparece como uma estrutura normativa portadora de valores tidos como básicos para a atividade estatal, valores expostos por meio de princípios que devem ser efetivados por toda estrutura de poder instituída. Para Hesse<sup>11</sup>,

*“el marco de la interpretación conforme las normas constitucionales no son solamente ‘normas-parámetro’ (Prüfungsnormen) sino también ‘normas de contenido’”* (Sachnormen) *en la determinación del contenido de las leyes ordinarias*”.

Já Larenz<sup>12</sup> vê na *verfassungskonforme Auslegung* um “princípio ético-jurídico” que ressalta a importância de “princípios e decisões valorativas que encontraram

expressão na parte dos direitos fundamentais da Constituição”, dando como exemplo a prevalência da dignidade da pessoa humana, a tutela geral do espaço de liberdade pessoal, o princípio da igualdade e a idéia de Estado de Direito.

A interpretação conforme à Constituição, como veremos, surge como verdadeiro mecanismo de controle de constitucionalidade, desenvolvido a partir da idéia de formação de um *catálogo-tópico de princípios de interpretação constitucional*<sup>13</sup>, tendentes a oferecer ao operador jurídico topoi instrumentadores da hermenêutica jurídica, verdadeiros pontos de apoio que garantem ao hermenêuta a possibilidade de conjugar o texto da norma e seu setor normativo, ou seja, os elementos concretos relevantes para a resolução do problema<sup>14</sup>.

A função de controle de constitucionalidade da *Verfassungskonforme Auslegung* manifesta-se no fato de o julgador realizar verdadeira análise das possíveis interpretações da norma, o que ele faz recorrendo aos métodos clássicos de hermenêutica. Verificando a existência de uma interpretação contrária ao texto da Constituição, deve o juiz excluí-la, declarando qual a interpretação tendente a evitar a possível tensão entre a norma infraconstitucional e a Lei Fundamental. Esse procedimento de determinação do sentido da norma consonante com a Constituição tem por objetivo a sua preservação dentro do ordenamento, evitando-se assim a anulação da mesma<sup>15</sup>, ato extremo decorrente da constatação de falhas e que gera uma lacuna no ordenamento jurídico, ou, nos termos de García de Enterría<sup>16</sup>, “*esta anulación crea una situación de mayor inconstitucionalidad*”, tendo em vista ainda o fato da notória lentidão do processo legislativo. Em síntese, Barroso<sup>17</sup> dá as características da interpretação conforme à Constituição:

“1) Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras

possibilidades interpretativas que o preceito admita.

2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto.

3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a Constituição.

4) Por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal”.

Ainda quanto à possibilidade de utilizar-se da interpretação conforme à Constituição, Canotilho<sup>18</sup> afirma que somente é possível quando houver um

“espaço de decisão (espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela”.

Jorge Miranda, por sua vez, leva a entender que a interpretação conforme à Constituição tem por papel fundamental a descoberta de um sentido da norma em conformidade com a Constituição, ou, como afirma Barroso<sup>19</sup>, “a necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo”. Assim, ensina o professor da Faculdade de Direito de Lisboa<sup>20</sup>:

“A interpretação conforme à Constituição não consiste tanto em escolher, entre vários sentidos possíveis e normais de qualquer preceito, o que seja mais conforme à Constituição quanto em discernir no *limite* – na fronteira da inconstitucionalidade – um sentido que, conquanto não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido

*necessário* e o que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental”.

Jorge Miranda<sup>21</sup> ainda menciona que a adequação da norma à Constituição pode-se dar de diversas formas, tanto pela interpretação extensiva ou restritiva como pela eliminação dos elementos inconstitucionais da norma, ou ainda pela conversão, enquadrando-se o ato sob outro tipo constitucional.

#### 4. Restrições à aplicação do princípio

A interpretação conforme à Constituição surge como importante postulado decorrente da própria força normativa da Lei Fundamental, afirmando sua capacidade de conformação de atos sob sua égide, impedindo sua total subserviência às circunstâncias histórico-político-sociais. Para a garantia dessa normatividade, torna-se essencial um órgão capaz de realizar julgamentos jurídicos sobre a produção normativa que se realiza no campo dos três poderes. O princípio dá ao Judiciário, portanto, a função de preservar os princípios basilares da Constituição.

Afora o fator acima exposto, a *Verfassungskonforme Auslegung* traz consigo um problema fundamental no estado moderno: a questão da limitação do poder pelo poder, procurando-se evitar abusos e supremacia de um poder em detrimento dos demais. O Judiciário, a quem incumbe a função de verificar a constitucionalidade dos atos, está submetido à vontade do órgão concebido para a representação democrática no estado, ou seja, o Parlamento, devendo o juiz subordinar-se à lei e principalmente aos princípios constitucionais. A discussão surge no momento em que se indaga sobre até que ponto pode o juiz realizar a tarefa de concretização dos valores constitucionais, e em que medida essa tarefa cabe exclusivamente ao órgão legislativo.

Bonavides<sup>22</sup> ressalta o lado positivo do método, que põe em evidência a “preservação do princípio da separação de poderes”, e o seu sentido negativo, manifesto no perigo

de sua prática indiscriminada, como vem ocorrendo na Alemanha, onde o juiz se utiliza da interpretação conforme à Constituição para dar à lei significados que lhe alteram o caráter. Substitui-se assim sentido normativo da lei pela vontade do julgador, manifestando expressa violação da tripartição dos poderes.

No tocante aos limites jurídico-funcionais da interpretação conforme à Constituição, Konrad Hesse<sup>23</sup> trata da relação entre jurisdição constitucional e legislação e entre jurisdição constitucional e demais jurisdições.

No primeiro aspecto, coloca-se o problema de a quem compete a concretização da Constituição, fato que evidencia a primazia do legislador nesta tarefa e a presunção de constitucionalidade dos seus atos. Quanto mais o Tribunal corrigir o sentido da norma mais se aproximará dos limites jurídico-funcionais (difíceis de determinar o alcance), o que pode acabar levando à consideração de um sentido diverso dado à lei pelo legislador, caso em que se manifesta a invasão de um poder na esfera de outro.

No tocante à relação entre jurisdição constitucional e demais jurisdições, coloca-se a questão de a quem cabe a tarefa judicial de concretização, ou, em melhores palavras, de definir qual o órgão competente para realizar a interpretação que mais se compactua com o texto constitucional.

Na Itália<sup>24</sup>, a Corte Constitucional Italiana se utiliza das *sentenze interpretative di rigetto* para declarar uma norma válida, dando-lhe uma interpretação conforme à Constituição, sendo que sua eficácia não é vinculante na sua fundamentação. Isso fez com que alguns autores concluíssem pela necessidade de declarar nula a norma em questão, tendo em vista a impossibilidade de a Jurisdição Constitucional garantir a aplicação por meio da interpretação conforme à Constituição dada ao caso<sup>25</sup>. A Corte Italiana, embora clara a dificuldade exposta, tem insistido na tese do afastamento da inconstitucionalidade quando for possível a interpretação em harmonia com o texto

constitucional. Todavia, quando os juízes ordinários continuam a aplicar a norma com interpretação incompatível com a Constituição, no momento em que novamente se propuser a questão perante o Tribunal, este declara a norma inconstitucional, agora com eficácia *erga omnes*<sup>26</sup>.

O problema também tem-se verificado na Alemanha, país que adota o controle concentrado de controle de constitucionalidade, assim como a Itália. Naquele país, o problema da possibilidade ou não da vinculação da motivação da sentença fez com que se adotasse a tese da *nullidade sem redução de texto*.

Na Espanha, a necessidade de garantir o efeito vinculante das decisões do tribunal constitucional foi suprida com o artigo 5º do título preliminar da *Ley Orgánica del Poder Judicial*, determinando que

“la interpretación efectuada por el Tribunal Constitucional vincula la sucesiva interpretación de los jueces y tribunales ordinarios”<sup>27</sup>.

Essa é uma solução satisfatória para o caso, visto que estabelece a vinculação da própria fundamentação dada pelo tribunal Constitucional, o que não ocorre, como vimos, em países como Itália e Alemanha.

No que se refere aos limites impostos ao julgador pela norma, percebe-se que não é possível uma interpretação que contrarie sentido expresso da lei, sendo o texto o ponto de partida para que se esclareça quais são as interpretações possíveis e quais devem ser afastadas por inconstitucionalidade. A verificação do sentido da norma se dá pelos métodos tradicionais (gramatical, lógico, sistemático, teleológico, histórico), sendo o elemento sistemático, além do gramatical, de importante valia para se compreender o sentido da Constituição e a possibilidade de enquadramento da norma em exame no projeto normativo superior definido por aquela.

Além do texto da norma, está o juiz vinculado aos objetivos pretendidos pelo legislador, não sendo possível adequar a norma

a uma finalidade contrária ao propósito evidente daquele<sup>28</sup>. Por esse motivo, é de grande relevância o método histórico de interpretação, a fim de que se possa compreender os fatos que levaram à edição da norma e as circunstâncias da época. Todavia, note-se que a vontade do legislador, como afirma Bonavides<sup>29</sup> ao tratar da Corte Alemã, é a “vontade objetivada na lei”, o que nos remete a Larenz<sup>30</sup>, afirmando que a disposição deve ser interpretada no quadro do seu “sentido literal possível” e conforme o “contexto significativo da lei”, buscado tanto no aspecto semântico quanto na visão sistemática e teleológica, procurando-se corresponder ao máximo às finalidades da regulação normativa. Assim, entende aquele autor que

“Certamente que estes fins [que serviram de base à regulação] terão sido as mais das vezes tidos também em conta pelo legislador, mas este não necessita de ter dado conta de todas as conseqüências em particular daí decorrentes. É verdade que o intérprete, ao partir dos fins estabelecidos pelo legislador histórico, mas examinando ulteriormente as suas conseqüências e ao orientar a eles as disposições legais particulares, vai já para além da “vontade do legislador”, entendida como fato histórico, e das idéias normativas concretas dos autores da lei, e entende a lei na sua racionalidade própria”.

Outra questão pode surgir decorrente da qualidade da norma a ser interpretada, como no caso de uma emenda constitucional, caso em que esta pode inclusive alterar o sentido da própria Constituição. Para Mendes<sup>31</sup>, uma limitação dessa conseqüência por meio da interpretação conforme à Constituição não é possível, embora mencione decisão do *Bundesverfassungsgericht* em que se declarou constitucional o art. 10, II, 2º Período da Lei Fundamental, tendo por base a compatibilidade deste dispositivo com o art. 79, III, da Lei Fundamental, que

estabelece as chamadas cláusulas pétreas, adotando determinada interpretação.

A verificação da constitucionalidade de uma emenda constitucional deve ter por base o núcleo essencial da Constituição, no caso brasileiro o art. 60, §4º, da CF. A partir dessas cláusulas pétreas, é possível a realização da interpretação conforme à Constituição de emendas constitucionais, tendo em vista a impossibilidade de esta alterar as decisões fundamentais da Constituição, e por via de consequência, a orientação geral dada ao ordenamento jurídico. Além disso, tem nesse caso o Judiciário plena possibilidade de verificação da constitucionalidade, tendo em vista, no que se refere aos direitos fundamentais, a exigência de aplicabilidade imediata daqueles direitos<sup>32</sup>. Nesses casos, a tarefa de concretização do legislador fica mais sujeita ao controle judicial, tendo em conta, evidentemente, o sentido dado pela Constituição aos direitos fundamentais, manifesto pelo texto constitucional, e o âmbito de circunstâncias fáticas selecionadas pela norma como relevantes para a questão normada. O próprio texto estabelece os limites da tarefa de concretização, o que se dá, por exemplo, quando a norma constitucional fala de regulação “nos termos da lei”, que nada mais é do que uma disposição expressa de atribuição da faculdade de concretização para o legislador.

Afora o caso explícito acima mencionado, em muitos princípios não há densidade suficiente para a verificação judicial, havendo a necessidade de concretização pelo legislador para que a norma possa ser aplicada, o que não ocorre, todavia, com os direitos fundamentais, que exigem para sua eficácia a intervenção do Judiciário na limitação do poder do Estado. Além do mais, são esses direitos anteriores ao próprio princípio democrático, tendo validade até mesmo quando contrários à maioria. Daí surge, portanto, a própria idéia de cláusulas não- sujeitas a mudanças.

Deixando a Constituição um espaço aberto para a concretização do legislador,

deve o juiz se ater à opção por ele adotada, fato que decorre da primazia do legislador na concretização constitucional. Larenz<sup>33</sup>, referindo-se à possibilidade de concretização direta do Poder Judiciário, afirma que

“Só existe, portanto, margem para a concretização imediata de um princípio constitucional pelos tribunais quando, ou uma lacuna da lei não pode ser colmatada de outro modo senão por esta via, ou então a própria lei, em especial mediante o emprego de conceitos carecidos de preenchimento, como o de ‘bons costumes’, confere ao juiz uma margem de livre concretização”.

A interpretação conforme à Constituição deve ser utilizada no sentido de que se preserve a intenção normativa da lei e ao mesmo tempo se mantenha a eficácia das normas constitucionais. Todavia, os limites da atividade judicial são imprecisos, principalmente quando a questão exige o recurso a princípios constitucionais, de textura aberta e de maior dificuldade na sua aplicabilidade. Contudo, deve-se ter em conta que a Constituição é norma jurídica, e sua aplicação deve-se dar com tanta ou maior eficácia que as demais normas do ordenamento. Também é necessário ter em mente que a Constituição tem um significado próprio, conformado pelo sentido dado pelas normas jurídicas, não se devendo admitir que seja mero pretexto para que o Judiciário simplesmente crie direito da forma que mais lhe convier.

### *5. A interpretação conforme à Constituição no direito brasileiro*

Como nos informa Gilmar Ferreira Mendes<sup>34</sup>, a interpretação conforme à Constituição há muito é utilizada no controle incidental de normas, em que a decisão vincula apenas as partes do processo. Entretanto, a sua aplicação também é possível no controle abstrato, o que tem sido feito pelo Supremo Tribunal Federal, como



já se pode observar na Representação nº 948-SE<sup>35</sup>, apresentada contra a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, em que se indagava sobre a constitucionalidade de dispositivo constitucional que concedia subsídio mensal vitalício ao Governador que tivesse permanecido no cargo por mais da metade do mandato. Em seu voto, o Ministro Moreira Alves evidencia a aplicação da interpretação conforme à Constituição no caso em questão:

“Esta interpretação – que afasta a incidência do dispositivo constitucional em causa em favor de quem não tenha exercido, *em caráter permanente*, o cargo de governador por tempo superior à metade do respectivo mandato – ajusta-se o texto impugnado com o preceito federal que lhe serviu de modelo”.

A interpretação conforme à Constituição foi esboçada claramente pela jurisprudência brasileira na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.417-7, publicada no DJU em 15-4-88, tendo sido relator o Ministro Moreira Alves<sup>36</sup>. Neste acórdão, realizou-se profunda revisão do tema em cima de autores europeus, procurando-se delinear a aplicação do princípio no ordenamento pátrio. Tratava o caso de argüição de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria da República, do § 3º do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), introduzido pela Lei Complementar 54 de 1986, na qual se apresentou pedido alternativo de interpretação conforme à Constituição<sup>37</sup>. Sustentava o Ministério Público Federal que o sistema de controle brasileiro apresentava uma vantagem sobre os sistemas europeus, tendo em vista que no Brasil

“acumularam-se na Alta Corte a competência final do sistema de controle das leis e, desde o início, com o recurso extraordinário, também o poder de interpretação definitiva da lei federal”<sup>38</sup>.

Seguindo, afirmou o eminente representante da Procuradoria da República que

“Desse modo, depositou-se nas mãos do Tribunal a possibilidade de coibir não apenas a eficácia do texto legal abstratamente incompatível com a Lei Maior, mas também a aplicação *desconforme à Constituição* da lei que, interpretada diversamente, com ela se harmonizaria”<sup>39</sup>.

Via o parecer a possibilidade de, por meio da representação de interpretação, ser possível a solução do problema relativo ao efeito vinculante da interpretação conforme à Constituição adotada para o texto em questão. Nesse sentido, prossegue a manifestação do Ministério Público Federal:

“Com efeito. A formulação, no mesmo processo, do *pedido alternativo* de declaração de inconstitucionalidade ou interpretação normativa permite que a decisão do tribunal alcance, em qualquer hipótese, efeitos vinculantes *erga omnes*: seja ela no sentido de inconstitucionalidade do texto legal questionado, seja a da sua constitucionalidade, porque dada à lei interpretação conforme à Constituição”<sup>40</sup>.

Assim, o parecer do Ministério Público foi no sentido de que se julgasse improcedente a representação por inconstitucionalidade e se declarasse, com eficácia geral, a interpretação proposta como de acordo com a Constituição. Note-se que a interpretação conforme à Constituição defendida feria a clara intenção do legislador, partindo o Ministério Público da importância do elemento sistemático para garantir a constitucionalidade da norma.

Todavia, não foi essa a orientação que prevaleceu. O Ministro Moreira Alves, em seu voto proferido na referida Representação de Inconstitucionalidade, entendeu estar o princípio da interpretação conforme à Constituição situado “*no âmbito do controle da constitucionalidade*, e não apenas uma simples regra de interpretação”<sup>41</sup>. Ao declarar uma norma inconstitucional, segundo o Ministro, estava a Corte atuando como legislador negativo. De forma lapidar, em seu voto ensina o julgador que

“O mesmo ocorre quando Corte dessa natureza, aplicando a interpretação conforme à Constituição, declara constitucional uma lei com a interpretação que a compatibiliza com a Carta Magna, pois, nessa hipótese, há uma modalidade de *inconstitucionalidade parcial (a inconstitucionalidade parcial sem redução do texto – Teilnichtig-Klärung ohne Normtextreduzierung)*, o que implica dizer que o tribunal Constitucional elimina – e atua, portanto, como legislador negativo – as interpretações por ela admitidas, mas inconciliáveis com a Constituição”<sup>42</sup>.

Além do mais, o voto deixou expresso um dos limites da *Verfassungskonforme Auslegung*: a impossibilidade de se contrariar a vontade inequívoca do legislador:

“a interpretação fixada como única admissível pelo tribunal constitucional não pode contrariar o sentido da norma, inclusive decorrente de sua gênese legislativa inequívoca, porque não pode Corte dessa natureza atuar como *legislador positivo*, ou seja, o que cria norma nova”<sup>43</sup>.

Rejeitou-se a tese do parecer do Ministério Público, declarando-se então inconstitucional o dispositivo em questão, pelo fato de a interpretação conforme à Constituição não se enquadrar na representação de interpretação, em que o objetivo é a determinação entre várias interpretações possíveis e válidas, enquanto naquela o objetivo é o controle de constitucionalidade. Afirma o Ministro, por fim, que o efeito vinculante da interpretação conforme à Constituição existe no Brasil, tendo em vista a competência que foi deferida ao STF para interpretar as normas em tese<sup>44</sup>.

Esse julgado demonstra a técnica utilizada pelo STF, no sentido de que se declare a constitucionalidade da norma desde que interpretado em conformidade com a Constituição.

Entretanto, essa declaração de constitucionalidade pode gerar problemas, tendo em vista a subsistência da norma no ordena-

mento e a possibilidade de os juízos ordinários continuarem aplicando a norma, fato já identificado, como vimos, em países como a Alemanha e a Itália. O STF tem resolvido o problema colocando na parte dispositiva da decisão a declaração de inconstitucionalidade das interpretações incompatíveis com o texto constitucional. Isso pode-se ver, por exemplo, na Adin (Medida Liminar) nº 1.194-4-DF<sup>45</sup>, julgada em 29-3-1996, requerida pela Confederação Nacional da Indústria, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de vários artigos do Estatuto da OAB. Lê-se na ementa, em relação ao art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94:

“Liminar deferida, em parte, para dar interpretação conforme à expressão ‘os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados’, contida no ‘caput’ do artigo, no sentido de que é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível”.

Outra decisão em que o STF aplica claramente a interpretação conforme à Constituição, colocando na parte dispositiva a interpretação válida, encontra-se na Adin nº 234-1/600, tendo como requerente o Governador do Estado do Rio de Janeiro e julgada em 15.9.95<sup>46</sup>. Na ementa, estabeleceu o Tribunal que

“O art. 69, ‘caput’, da Constituição fluminense, para exigir autorização legislativa para a alienação de ações das sociedades de economia mista, é constitucional, desde que se lhe confira interpretação conforme a qual não poderão ser alienadas, sem autorização legislativa, as ações de sociedades de economia mista que importem, para o Estado, a perda do controle acionário”.

Na decisão acima, o relator julga o pedido procedente, “para que se tenha como válida, apenas, essa interpretação ao dispositivo impugnado”<sup>47</sup>. Em caso semelhante,

também proposto pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro<sup>48</sup>, em que se pretendia ver declarada a inconstitucionalidade do art. 364 da Constituição daquele Estado, manteve o STF a orientação do julgado acima mencionado, admitindo a hipótese de “interpretação conforme à Federal, no sentido de ser possível a alienação desde quando precedida de autorização legislativa, que se há de fazer por meio de lei formal (Constituição Federal, artigos 2º, 84, VI, 37, IX, 173 e 174)<sup>49</sup>”.

O STF tem visto como semelhantes a interpretação conforme à Constituição e a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, não alterando, como afirma Gilmar Ferreira Mendes<sup>50</sup>, a formulação da parte dispositiva da decisão, “continuando a enfatizar a improcedência da argüição”. Assim, o Tribunal continuou a declarar a norma constitucional com base em determinada interpretação.

Importante é a distinção entre a interpretação conforme à Constituição e a nulidade sem redução de texto, haja vista a aparente semelhança entre as duas formas.

Para Gilmar Ferreira Mendes<sup>51</sup>

“Ainda que não se possa negar a semelhança dessas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto, na interpretação conforme à Constituição, tem-se, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na *declaração de nulidade sem redução de texto*, a expressão exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas *hipóteses de aplicação* (Anwendungsfälle) do *programa normativo* sem que produza alteração expressa do texto legal”.

Portanto, enquanto na interpretação conforme à Constituição a lei mantém suas hipóteses de aplicação, limitando-se o Tribunal a declarar uma interpretação que impeça a utilização da norma de forma incons-

titucional, na declaração de nulidade sem redução de texto a norma não subsiste sem que se determine quais as hipóteses em que ela pode ser aplicada e quais as hipóteses previstas no seu texto que devem ser excluídas. Isso, sem dúvida, procura evitar situações em que a pura e simples anulação pode gerar uma lacuna no ordenamento que inviabilize determinadas relações jurídicas urgentes ou relevantes, e que não podem simplesmente aguardar a manifestação do legislador ordinário.

Além disso, utilizou-se o STF da técnica da inconstitucionalidade sem redução de texto para a concessão de liminar, como na ADIn (Liminar) nº 491-3/600-AM, julgada em 25-10-1991, relator Ministro Moreira Alves, em que se lê o seguinte:

“impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar ‘para a suspensão da eficácia parcial do texto sem a redução de sua expressão literal’, que, se feita, abarcaria normas autônomas, e, portanto, cindíveis, que não são atacadas como inconstitucionais”<sup>52</sup>.

Na decisão, lê-se o seguinte:

“(...) esta Corte, ao julgar, afinal, a ação direta de inconstitucionalidade, pode utilizando-se da técnica da ‘interpretação conforme à Constituição’- declarar que a norma impugnada só é constitucional se se lhe der a interpretação que este Tribunal entende compatível com a Constituição Federal”.

E, mais adiante, afirma que

“No caso, embora a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade ‘sem redução de texto’ não resulte de exclusão de aplicação dele com interpretações admissíveis mas inconstitucionais, e isso porque ela decorre da exclusão pleiteada de uma das remissões implícitas em expressão abrangente de outras não atacadas, há identidade de razão para se adotar técnica semelhante à que decorre da ‘interpretação conforme à Constituição’”

No caso em questão, não se tratava de norma que exigia determinada interpreta-

ção para ser considerada constitucional, mas necessidade de afastar a aplicação de um inciso a que a Constituição fazia uma remissão implícita. Dessa forma, o Acórdão compreendeu a distinção existente entre a interpretação conforme à Constituição e a nulidade sem redução de texto, sustentando, todavia, “identidade de razão” para se aplicar a técnica daquela ao julgamento. Contudo, o tribunal identificou nesse caso qual a hipótese que deve ser afastada sua aplicação, tendo em vista sua inconstitucionalidade.

Na ADin nº 1370-0-DF, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, concedida a liminar em 30 de agosto de 1996, também foi utilizada a técnica da nulidade parcial sem redução de texto:

“(…) quanto ao §2º do art. 4º, deferir parcialmente o pedido de liminar, sem a redução do texto, para suspender a eficácia de qualquer interpretação do dispositivo, que não seja a de alcançar apenas o questionamento de todos alunos ou responsáveis, individualmente, ou o questionamento coletivo (…).”

No julgamento acima, o Tribunal deferiu parcialmente a liminar a fim de suspender a eficácia de qualquer interpretação que não seja a admitida. Observa-se, entretanto, que a decisão não mostrou quais as hipóteses em que a aplicação da norma deve ser afastada, limitando-se a dizer qual a interpretação conforme à Constituição. Nesse sentido, houve clara identificação entre a interpretação conforme à Constituição e a nulidade parcial sem redução de texto.

Segue, portanto, a identificação da aplicação da nulidade sem redução de texto e da interpretação conforme à Constituição, gerando dificuldades como a necessidade de dar à interpretação conforme à Constituição geradora da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto aquela decisão proferida pelo STF, pois pode ocorrer que os casos de interpretação conforme à Constituição devam ser submetidos ao Ple-

no dos Tribunais ou ao seu órgão especial (CF, 97)<sup>53</sup>. Além disso, essa identificação entre a *Verfassungskonforme Auslegung* e a nulidade parcial sem redução de texto não é possível na jurisdição ordinária, haja vista a inexistência de força vinculante das decisões<sup>54</sup>.

## 6. Considerações finais

A interpretação conforme à Constituição possibilita que o Tribunal possa garantir a força normativa da Constituição e o princípio da separação dos poderes. Todavia, sua utilização apresenta problemas.

No Brasil, a interpretação conforme à Constituição tem sido considerada um meio de controle de constitucionalidade, entendimento patente no voto do Ministro Moreira Alves na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.417-7. Como vimos, na época o Ministério Público Federal, em parecer dado naquela Representação, entendeu a *Verfassungskonforme Auslegung* cabível de ser aplicada na representação de interpretação, hoje instituto que não mais existe. Dessa forma, o princípio teria verdadeiro caráter de interpretação, não surgindo como verdadeiro mecanismo de controle de constitucionalidade.

A aplicação do princípio pode causar dificuldades, como por exemplo necessidade de, para sua aplicação, mandar os processos aos órgãos especiais ou ao Pleno dos Tribunais, por exemplo. Também foi visto que o STF procurou superar o problema da força vinculante das suas decisões colocando na parte dispositiva da decisão a inconstitucionalidade das interpretações atentatórias à Carta Fundamental.

Entendemos ser correta a decisão do STF de considerar a “interpretação conforme” um meio de controle de constitucionalidade, visto que esta é a única maneira aceitável em nosso ordenamento de se garantir a decisão *erga omnes* de rejeição das interpretações inconstitucionais. Caso fosse o princípio considerado um modo de interpreta-

ção (sistemática, no dizer de English, op. cit.), não seria possível a força vinculante das sentenças do Supremo, visto que, em nosso sistema, todos os juízes são dotados do poder-dever de interpretar o direito e, principalmente, a Constituição. Assim, além de o STF não possuir mecanismos institucionais para vincular a interpretação pura e simplesmente, caso eles existissem, estariam contrariando o próprio espírito do sistema predominantemente difuso de constitucionalidade do direito brasileiro.

Note-se que à interpretação conforme à Constituição pode ser vista como meio de interpretação em países de controle concentrado, onde a tarefa de “hermeneuta da Constituição” é confiada a um só órgão apenas. No Brasil, tem o STF a atribuição de verificar a constitucionalidade das leis, algo muito mais grave do que a idéia de interpretação sistemática. Esta, em nosso país, deve ser feita por todos os juízes, inclusive pelo Supremo, sem, entretanto, vincular a todas as jurisdições.

Como se pode ver, as dificuldades são grandes, decorrência da estrutura mista de controle. O que pode solucionar o problema é institucionalizar o entendimento de que somente o Supremo pode utilizar-se da *Verfassungskonforme Auslegung* como mecanismo de controle de constitucionalidade<sup>55</sup>, em sede abstrata.

### Notas

<sup>1</sup> Nesse sentido BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 1. ed., Saraiva, São Paulo, 1996. p. 178. KONRAD HESSE afirma que “El principio hunde sus raíces más bien en el principio de la unidad del ordenamiento jurídico (...) Al pronunciarse el juez sobre esto controla él la concretización de la Constitución llevada a cabo por el legislador a través de una propia concretización de la Constitución y de la ley”(in *Escritos de Derecho Constitucional*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1983.p.55.)

<sup>2</sup> *Manual de Direito Constitucional*. 2. ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1988. T. II. p.232-3.

<sup>3</sup> Todavia, deve-se ter em conta a advertência de CANOTILHO, em sua obra *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra Editora,

Coimbra, 1994, p.404-406. Para o autor, não é fácil definir o que se pretende com o princípio da interpretação conforme à Constituição, sendo que isso é demonstrado pelos vários sentidos que lhe são dado. Assim, para Canotilho, o princípio pode ser concebido como “regra preferencial para a decisão entre vários resultados de interpretação”, como “meio de limitar o controlo judicial”, ou como “instrumento hermenêutico de conhecimento das normas constitucionais”. Desses três sentidos derivariam, respectivamente, três corolários: o primeiro, estabelecendo que, no caso de uma lei ter mais de um sentido, deve-se dar preferência àquele de acordo com as normas constitucionais; o segundo, definindo que uma lei deve ser considerada constitucional toda vez que puder ser interpretada em conformidade com a Constituição; e, por fim, as normas constitucionais devem servir para determinar o “conteúdo intrínseco das leis”. Feitas essas considerações, o mestre português atenta para o fato de que o princípio deve ser considerado um “princípio de prevalência normativo-vertical e de integração hierárquico-normativa”, deixando assim de ser um princípio de conservação das normas no ordenamento, evitando então a legalização da Constituição, ou seja, a interpretação da Constituição em conformidade com as leis.

<sup>4</sup> Op. cit. p. 178.

<sup>5</sup> In *Metodologia da Ciência do Direito*. 2. ed., F.C.G., Lisboa: 1989. p. 411. KARL ENGLISH vê a interpretação conforme à Constituição como uma espécie de interpretação sistemática, tendo caráter particular pelo fato da alta hierarquia da Constituição, afirmando ainda que o princípio surge “especialmente naqueles casos em que de antemão se consente uma interpretação mais restritiva e uma interpretação mais extensiva”. In *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 6ª ed., F.C.G., Lisboa, 1988. p 147-8.

<sup>6</sup> In *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. 2. ed., Civitas, Madrid: 1982.

<sup>7</sup> Segundo Gilmar Ferreira Mendes, o princípio já era conhecido pela doutrina alemã da época de Weimar.( in *Jurisdição Constitucional*. 1. ed., Saraiva, São Paulo: 1996).

<sup>8</sup> In *Curso de Direito Constitucional*. 4ª Ed., Malheiros, São Paulo: 1993. p. 435.

<sup>9</sup> MENDES. *Jurisdição Constitucional*. Op. Cit. P. 224.

<sup>10</sup> Adotamos aqui a teoria garantista de Luigi Ferrajoli, que distingue entre vigência e validade, sendo que ao juiz incumbe a tarefa de verificar a observância dos aspectos formais de criação da norma e os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. No primeiro caso, a análise do julgador é puramente normativa, ao passo que, na verificação da validade, faz o julgador uma análise de valor sobre o caso em questão. Aqui se coloca o problema de até que ponto pode o juiz realizar essa análise sem atentar contra o princípio da separação

dos poderes e sem fazer com que a Constituição seja, na verdade, o que o julgador diz que é. in *Derecho y razón*. 3ª ed. Editoria Trotta, Madrid: 1995. Cap.13.

<sup>11</sup> in La Interpretación Constitucional. *Escritos de Derecho Constitucional*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid: 1983. P. 54.

<sup>12</sup> Op. cit. P. 410.

<sup>13</sup> A expressão é adotada por CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed., Almedina, Coimbra, 1995. P. 226.

<sup>14</sup> São esses princípios, segundo CANOTILHO (op. cit. P. 226): "(1) relevantes para a decisão (=resolução) do problema prático (princípio da relevância); (2) metodicamente operativos no campo do direito constitucional, articulando direito constitucional formal e material, princípios jurídico-funcionais (ex.: princípio da interpretação conforme a Constituição) e princípios jurídico-materiais (ex.: princípio da unidade da Constituição, princípio da efetividade dos direitos fundamentais); (3) constitucionalmente praticáveis, isto é, susceptíveis de ser esgrimidos na discussão de problemas constitucionais dentro da 'base de compromisso' cristalizada nas normas constitucionais (princípio da praticabilidade)".

<sup>15</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei-"Unvereinbarkeitserklärung"- na Jurisprudência da Corte Constitucional Federal Alemã, in *Revista de Informação Legislativa* a. 30 n. 118 abr-jun 1993 p.64. O autor afirma que a preocupação com os efeitos da declaração de inconstitucionalidade vem desde o início do século, como em Jellinek, p. ex.: "...sustentava Walter Jellinek que o conteúdo normativo do art. 13, II, da Constituição de Weimar, deveria ser limitado, de modo que a Suprema Corte Alemã (Reichsgericht) somente deveria decidir com base nesse preceito se a pronúncia de nulidade da lei se mostrasse apta a resolver a questão". Surge aqui, pois, a preocupação com a geração de uma situação de maior inconstitucionalidade, ante a falta de total regulamentação de uma situação que, por força das circunstâncias, deve ser regulamentada

<sup>16</sup> Op. cit., p.96.

<sup>17</sup> Op. cit. 175. Além disso, note-se a lição de H. SIMON, citado por KLAUS STERN (in *Derecho del Estado de la Republica Federal Alemana*.) Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1987:

"- Toda interpretación conforme la Constitución presupone como algo evidente, que la ley en cuestión es susceptible de interpretación en general. Las leyes con un contenido unívoco son o bien incompatibles con la Constitución; en estos casos no se puede llegar a la interpretación conforme a la constitución que se situa entre ambos extremos".

- La interpretación conforme a la constitución "no juega ningún papel, si la decisión depende ex-

clusivamente de la aplicación e interpretación de la propia constitución".

- "No tiene sentido" una interpretación conforme a la constitución, "si una norma viola la Constitución en cualquier interpretación imaginable".

- Las normas constitucionales no deben ser interpretadas según la máxima de que la ley ordinaria tiene que subsistir. Ello supondría una interpretación de la constitución conforme a la ley.

<sup>18</sup> Op. Cit. p. 230.

<sup>19</sup> Op. Cit. p. 175.

<sup>20</sup> Op. Cit. 233.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> Op. cit. p. 435.

<sup>23</sup> Op. Cit. p. 55.

<sup>24</sup> Representação de Inconstitucionalidade n. 1.417-7. Julgada em 9.12.87.

<sup>25</sup> Por exemplo, segundo O Min. Moreira Alves, Luigi Montesano defende a anulação da norma quando seu significado lhe parecer inconstitucional e ainda quando o texto não possibilitar uma clara interpretação conforme à Constituição.

<sup>26</sup> Representação de Inconstitucionalidade 1.417-7-DF-TP-J. 9.12.87-rel. Ministro Moreira Alves-DJU 15.4.88.

<sup>27</sup> USERA, Raul Canosa. *Interpretación Constitucional y formula politica*. Centro de estudios Constitucionales, Madrid: 1988. p.207.

<sup>28</sup> Nesse sentido se pronuncia O Tribunal Constitucional Alemão (Bundesverfassungsgericht), segundo GILMAR FERREIRA MENDES. Op. cit. p. 224. Ainda BONAVIDES, citando a posição do tribunal Alemão, op. cit. p.434: "Verifica-se, pelo exame de alguns de seus extratos jurisprudenciais, que o juiz, em presença de uma lei cujo texto e sentido seja claro e inequívoco, não deve dar-lhe nunca sentido oposto, mediante o emprego do método da interpretação conforme à Constituição".

<sup>29</sup> Op. Cit. p.436.

<sup>30</sup> Op. Cit. p. 401.

<sup>31</sup> *Jurisdição Constitucional*. P. 227.

<sup>32</sup> KARL LARENZ (op. cit.p. 413-4) afirma que, no caso de "lei geral" que restringe o direito fundamental, deve-se interpretar a lei de acordo com o próprio direito fundamental, mantendo a primazia deste, realizando-se uma interação recíproca entre as leis gerais e o significado da estatuição valorativa do Estado Liberal democrático. Diz ainda que a Corte Constitucional alemã extrai da interpretação conforme à Constituição uma consequência peculiar no que se refere a "ponderação de bens" entre o protegido pelo direito fundamental e o bem protegido pela lei restritiva.

<sup>33</sup> Op. Cit., p. 412.

<sup>34</sup> *Jurisdição Constitucional*. Op. Cit., p. 268.

<sup>35</sup> RTJ 82/51-56, julgada em 27 de outubro de 1978.

<sup>36</sup> "Ementa oficial: representação de Inconstitucionalidade do par. 3º do art. 65 da Lei Orgânica

da Magistratura Nacional, introduzido pela Lei Complementar 54/86.

O princípio da interpretação conforme à Constituição (*Verfassungskonforme Auslegung*) é princípio que se situa no âmbito do controle de constitucionalidade, e não apenas regra de simples interpretação. A aplicação desse princípio sofre, porém, restrições, uma vez que, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o STF-em sua função de corte Constitucional-atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo. Por isso, se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que o Poder Legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme à Constituição(...)"

<sup>37</sup> A representação de interpretação foi criada pela Emenda Constitucional n. 7, de 1977, não havendo previsão constitucional deste instituto na Constituição Federal de 1988.

<sup>38</sup> Representação de Inconstitucionalidade n. 1.417-7-DF-TP-J. 9.12.87-rel. Min. Moreira Alves-DJU 15.4.88.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> Ibidem.

<sup>41</sup> Representação de Inconstitucionalidade n. 1417-7.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> Representação de Inconstitucionalidade n. 1417-7

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> LEX 212/39, relator Ministro Maurício Corrêa.

<sup>46</sup> LEX 205/21, relator Ministro Néri da Silveira. Vê-se no acórdão: "julgar procedente, em parte, a ação com relação ao 'caput' do art. 69, para dar-lhe interpretação conforme a Constituição, segundo a qual a autorização legislativa nela exigida há de fazer-se por lei formal e específica, mas só será necessária, quando se cuidar de alienar o controle acionário da sociedade de economia mista" (p.23)

<sup>47</sup> Idem, p. 31.

<sup>48</sup> LEX 208/126.Adin (medida liminar) n. 1348-3-RJ, julgada em 07.12.95, relator Ministro Octávio Gallotti

<sup>49</sup> Idem, Ementa, p.126.

<sup>50</sup> in *Jurisdição Constitucional*, op. cit., p. 274.

<sup>51</sup> Idem, p. 275.

<sup>52</sup> LEX 159/21.

<sup>53</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. Op. Cit. p. 275.

<sup>54</sup> Idem.

<sup>55</sup> Ver MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. Op. Cit., p. 275. Sobre isso, ver também CLÉVE, Clemerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no Direito brasileiro*. RT, São Paulo, 1995. p. 177-8.

## Bibliografia

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil.*, São Paulo: Saraiva, 1988.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação de Inconstitucionalidade nº 948-SE. Procuradoria-Geral da República e Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe. Relator: Ministro Moreira Alves. 27 de outubro de 1976. *Revista Trimestral de Jurisprudência*; [Brasília], v. 82, p. 51-56, nov. 1977.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Representação de inconstitucionalidade nº 1417-7-DF-TP-J. Procurador Geral da República e Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Moreira Alves. 9 de dezembro de 1987. *DJU*; [Brasília] de 15 de abril de 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade [Medida Liminar] nº 491-3/600-AM. Governador do Estado do Amazonas e Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Relator: Ministro Moreira Alves. 13 de junho de 1991. [Brasília]: *LEX*, v. 159, p. 20-33, mar. 1992.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 234-1/600-RJ. Governador do estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Néri da Silveira. 15 de setembro de 1995. *LEX*, [Brasília]; v. 205, p. 21-43, jan. 1996.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade (Medida Liminar) nº 1348-3-RJ. Governador do estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Octávio Gallotti. 07 de dezembro de 1995. [Brasília]: *LEX*, v. 208, p. 126-135, abr. 1996.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade (Medida Liminar) nº 1194-4-DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa. 29 de março de 1996. [Brasília]: *LEX*, v. 212, p. 39, agosto 1996.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade [Medida Liminar] nº 1370-0-DF. Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e Presidente da República. Relator: Ministro Ilmar Galvão. 18 de dezembro de 1995. [Brasília]: *LEX*, v. 217, p. 35-43, jan. 1997.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

- \_\_\_\_\_. *Direito Constitucional*. 6. Ed. Coimbra: Almedina, 1995.
- CLÉVE, Clémerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 1995.
- ENGISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 6. Ed. Lisboa: F.C.G., 1988.
- ENTERRÍA, Eduardo García. *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. 2. Ed. Madrid: Civitas, 1982.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. 3. Ed. Madrid: Editorial Trotta, 1995.
- HESSE, Konrad. La interpretación constitucional. in \_\_\_\_\_. *Escritos de Derecho Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 2. Ed. Lisboa: F.C.G., 1989.
- MENDES, Gilmar Ferreira. A declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei-“Unvereinbarkeitserklärung”- na Jurisprudência da Corte Constitucional Federal Alemã in \_\_\_\_\_. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 30, n. 118, abr./jun. 1993.
- \_\_\_\_\_. *Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Jurisdição Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2 ed., Coimbra: [s.n.], 1988. T.II.
- STERN, Klaus. *Derecho del Estado de la Republica Federal Alemana*. Madrid: Estudios Constitucionales, 1987.
- USERA, Raul Canosa. *Interpretación cconstitucional e formula política*. Madrid: Estudios Constitucionales, 1988.